

# Decreto 9486/05 | Decreto nº 9.486 de 12 de julho de 2005

Publicado por Governo do Estado da Bahia (extraído pelo Jusbrasil) - 14 anos atrás

**Disciplina a aquisição, locação, identificação e utilização de veículos automotores no âmbito da Administração Pública do Poder Executivo Estadual e dá outras providências.** [Ver tópico \(14 documentos\)](#)

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II e V, do art. 105, da [Constituição do Estado da Bahia](#), e considerando o disposto na Lei nº 9.433, de 1º de março de 2005, D E C R E T A

**Art. 1º** - A aquisição e locação de veículos automotores, de vias terrestres, aquáticas e aéreas, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, custeadas através de quaisquer fontes de recursos, serão realizadas mediante autorização expressa do Governador do Estado. [Ver tópico](#)

Redação do art. 1º de acordo com o art. 1º do Decreto nº 10.002, de maio de 2006. Redação original: "Art. 1º - A aquisição e locação de veículos automotores pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, custeadas através de quaisquer fontes de recursos do Estado, serão realizadas mediante autorização expressa do Governador do Estado."

**§ 1º** - A autorização de que trata o caput deste artigo, terá validade compatível com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no respectivo exercício e com a declaração do ordenador da despesa de adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. [Ver tópico](#)

Redação do § 1º do art. 1º de acordo com o art. 1º do Decreto nº 10.002, de maio de 2006. Redação original: "§ 1º - Os órgãos e entidades do Estado deverão observar a legislação relativa à padronização de veículos para procederem as respectivas aquisições."

**§ 2º** - Em casos excepcionais, que visem atender situações imediatas, emergenciais ou de interesse público relevante, e cujo período não ultrapasse 60 (sessenta) dias, a locação de veículos poderá ser autorizada pelos Secretários de Estado ou autoridades equivalentes. [Ver tópico](#)

**§ 3º** - Os órgãos e entidades mencionados no caput deste artigo deverão observar a legislação relativa à padronização de veículos para procederem às respectivas aquisições. [Ver tópico](#)

**§ 3º** crescido ao art. 1º pelo art. 1º do Decreto nº 10.002, de maio de 2006. [Ver tópico](#)

**§ 4º** - Em casos especiais, devidamente justificados e com autorização expressa do Governador do Estado, poderão ser adquiridos veículos fora de padronização. [Ver tópico](#)

**§ 4º** crescido ao art. 1º pelo art. 1º do Decreto nº 10.002, de maio de 2006. [Ver tópico](#)

**Art. 2º** - A licitação e os procedimentos necessários para aquisição e locação de veículos automotores de vias terrestres, aquáticas e aéreas serão realizados pelo respectivo órgão ou entidade interessada. [Ver tópico](#)

Redação do art. 2º de acordo com o art. 1º do Decreto nº 10.002, de maio de 2006.  
Redação original: "Art. 2º - A licitação para aquisição de veículos automotores de vias terrestres, aquáticas e aéreas será realizada pela Secretaria da Administração - SAEB, através de sua Comissão Central de Licitação. Parágrafo único - Os contratos decorrentes do procedimento licitatório de que trata o caput deste artigo serão celebrados e fiscalizados pelo respectivo órgão ou entidade interessada."

**§ 1º** - Em casos de excepcional interesse público, a Secretaria da Administração ?" SAEB poderá realizar licitação para aquisição e locação de veículos automotores dos órgãos ou entidades interessadas. [Ver tópico](#)

**§ 1º** crescido ao art. 2º pelo art. 1º do Decreto nº 10.002, de maio de 2006. [Ver tópico](#)

**§ 2º** - Os processos de aquisição e locação de veículos automotores deverão ser encaminhados à Secretaria da Administração ?" SAEB, para aferição da sua regularidade, antes da deflagração da fase externa da licitação. [Ver tópico](#)

**§ 2º** crescido ao art. 2º pelo art. 1º do Decreto nº 10.002, de maio de 2006. [Ver tópico](#)

**§ 3º** - Os contratos de aquisição e locação de veículos automotores serão celebrados e fiscalizados pelo respectivo órgão ou entidade interessada. [Ver tópico](#)

**§ 3º** crescido ao art. 2º pelo art. 1º do Decreto nº 10.002, de maio de 2006. [Ver tópico](#)

**Art. 3º** - Os procedimentos necessários para locação de veículos automotores de vias terrestres, aquáticas e aéreas, inclusive a respectiva licitação, serão realizados pelo respectivo órgão ou entidade interessada. [Ver tópico \(1 documento\)](#)

**§ 1º** - A Secretaria da Administração - SAEB poderá realizar licitação para locação de veículos automotores pelos órgãos ou entidades. [Ver tópico](#)

**§ 2º** - Os contratos de locação de veículos, decorrentes dos procedimentos licitatórios realizados pela Secretaria da Administração ?" SAEB, serão celebrados e fiscalizados pelo respectivo órgão ou entidade interessada. [Ver tópico](#)

Revogado pelo art. 3º do Decreto nº 10.002, de maio de 2006.

**Art. 4º** - A Secretaria da Administração - SAEB, em conjunto com a unidade adquirente, procederá à inspeção dos veículos automotores adquiridos pelo Estado. [Ver tópico](#)

**Parágrafo único** - Compete à Secretaria da Administração ?" SAEB, proceder ao registro dos veículos adquiridos pelos órgãos e entidades estaduais, junto ao órgão competente, e autorizar a retirada das concessionárias. [Ver tópico](#)

Redação do Parágrafo único do art. 4º de acordo com o art. 1º do Decreto nº 10.002, de maio de 2006. Redação original: "Parágrafo único - Compete à Secretaria da Administração ?" SAEB, proceder o registro do veículo adquirido pelos órgãos e entidades estaduais, junto ao órgão competente."

**Art. 5º** - Os órgãos e entidades referidos neste Decreto efetuarão, obrigatoriamente, a identificação dos veículos, o licenciamento anual e o pagamento do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (**DPVAT**) de todos os veículos de propriedade do Estado sob sua responsabilidade, observado o disposto na legislação pertinente, sendo vedada a realização de qualquer outro tipo de seguro. [Ver tópico](#)

**§ 1º** - Não se aplica a vedação contida no caput deste artigo, nos casos de veículos custeados por outras fontes de recursos ou cedidos, em que os convênios ou contratos estabeleçam a obrigatoriedade da efetivação de determinado seguro. [Ver tópico](#)

**§ 2º** - A realização de seguro fora das hipóteses mencionadas neste artigo depende de autorização expressa do Governador do Estado. [Ver tópico](#)

**Art. 6º** - Os órgãos integrantes da Administração Direta do Poder Executivo Estadual deverão entregar a Secretaria da Administração os veículos com mais de 10 (dez) anos de uso. [Ver tópico](#)

**Parágrafo único** - Em casos especiais, devidamente justificados e após a avaliação conjunta do órgão e da Secretaria da Administração, os veículos de que tratam o caput deste artigo poderão permanecer na unidade respectiva. [Ver tópico](#)

**Art. 7º** - Os veículos desativados ou substituídos deverão ser entregues à Secretaria da Administração com todos os seus componentes e documentação regularizada junto ao órgão de trânsito. [Ver tópico](#)

**Art. 8º** - Os veículos utilizados no âmbito do Poder Executivo têm a seguinte classificação: [Ver tópico \(2 documentos\)](#)

**I** - veículos de Representação Funcional; [Ver tópico](#)

**II** - veículos de Serviço Administrativo; [Ver tópico](#)

**III** - veículos de Serviço Especial; [Ver tópico](#)

**IV** - veículos de Serviço Essencial. [Ver tópico](#)

**§ 1º** - Os veículos de Representação Funcional destinam-se, exclusivamente, ao transporte de autoridades no cumprimento de suas atividades funcionais e protocolares. [Ver tópico](#)

**§ 2º** - Os veículos de Serviço Administrativo destinam-se ao transporte, em serviço, de pessoal na zona urbana e em viagens e ao transporte de carga. [Ver tópico](#)

**§ 3º** - Os veículos de Serviço Especial destinam-se ao transporte de técnicos especializados e equipamentos em inspeção e fiscalização fazendária ostensiva, proteção ambiental, pesquisas minerais, campanhas de saúde pública e vigilância sanitária. [Ver tópico](#)

**§ 4º** - Os veículos de Serviço Essencial distribuem-se em 04 (quatro) categorias: [Ver tópico](#)

**I** - veículos utilizados em patrulhamento urbano, rodoviário e de trânsito; [Ver tópico](#)

**II** - veículos utilizados em transporte de presos e de tropa, em deslocamentos urbano, intermunicipal e vias de difícil acesso; [Ver tópico](#)

**III** - veículos utilizados em assistência médica emergencial, tais como UTI móvel, ambulâncias em deslocamentos urbano, intermunicipal e transporte de cadáver; [Ver tópico](#)

**IV** - veículos utilizados no combate a incêndios e resgates. [Ver tópico](#)

**§ 5º** - Os veículos de Serviços Especial e Essencial não poderão ser utilizados como Veículos de Representação Funcional e em Serviços Administrativos. [Ver tópico](#)

**Art. 9º** - Terão direito ao uso individual de veículo de Representação Funcional as seguintes autoridades: [Ver tópico \(1 documento\)](#)

**I** - Governador do Estado; [Ver tópico](#)

**II** - Vice-Governador do Estado; [Ver tópico](#)

**III** - Secretários de Estado; [Ver tópico](#)

**IV** - Procurador Geral do Estado; [Ver tópico](#)

**V** - Chefe da Casa Militar do Governador; [Ver tópico](#)

**VI** - Secretário Particular do Governador; [Ver tópico](#)

**VII** - Assessor Geral de Comunicação Social; [Ver tópico](#)

**VIII** - Diretor do Cerimonial; [Ver tópico](#)

**IX** - Assessor Chefe da Assessoria Especial do Governador; [Ver tópico](#)

**X** - Ouvidor Geral do Estado; [Ver tópico](#)

**XI** - Comandante Geral da Polícia Militar; [Ver tópico](#)

**XII** - Delegado-Chefe da Polícia Civil; [Ver tópico](#)

**XIII** - Diretor do Departamento de Polícia Técnica; [Ver tópico](#)

**XIV** - Subsecretário; [Ver tópico](#)

**XV** - substituto legal de Secretário de Estado ou autoridade equivalente; [Ver tópico](#)

**XVI** - dirigente máximo de autarquias e fundações. [Ver tópico](#)

**XVII** - Chefe de Gabinete do Governador. [Ver tópico](#)

Inciso XVII acrescido pelo art. 1º do Decreto nº 10.260, de 28 de fevereiro de 2007

**Art. 10** - A identificação dos veículos integrantes da frota do Estado, de que trata o art. 5º, deverá atender às especificações constantes no Anexo Único deste Decreto. [Ver tópico](#)

**Art. 11** - A Secretaria da Administração e a Casa Militar do Governador adotarão as providências necessárias ao cumprimento do presente Decreto, podendo, inclusive, proceder ao recolhimento do veículo que se encontre em situação irregular ou utilizado para fins diversos dos previstos neste Decreto. [Ver tópico](#)

**Art. 12** - A Secretaria da Administração expedirá as instruções complementares necessárias ao cumprimento deste Decreto. [Ver tópico](#)

**Art. 13** - O descumprimento das disposições estabelecidas neste Decreto e em suas instruções complementares ensejará a apuração de responsabilidade funcional, na forma da lei. [Ver tópico](#)

**Art. 14** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação. [Ver tópico](#)

**Art. 15** - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os Decretos nº **7.253**, de 18 de março de 1998, nº **9.082**, de 28 de abril de 2004, e o nº **9.106**, de 25 de maio de 2004. PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 12 de julho de 2005. [Ver tópico \(3 documentos\)](#)

PAULO SOUTO

Governador Ruy Tourinho Secretário de Governo

Marcelo Barros

Secretário da Administração

Pedro Barbosa de Deus

Secretário da Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária

Albérico Mascarenhas

Secretário da Fazenda

Eraldo Tinoco Melo

Secretário de Infra-Estrutura Anaci Bispo Paim Secretária da Educação

Armando Avena Filho

Secretário do Planejamento

Sérgio Ferreira

Secretário da Justiça e Direitos Humanos

José Antônio Rodrigues Alves

Secretário da Saúde

José Luiz Pérez Garrido

Secretário da Indústria, Comércio e Mineração

Eduardo Oliveira Santos

Secretário do Trabalho, Assistência Social e Esporte

Edson Sá Rocha

Secretário da Segurança Pública

Paulo Renato Dantas Gaudenzi

Secretário da Cultura e Turismo Clodoveo Piazza Secretário de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais

Jorge Khoury Hedaye

Secretário de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Roberto Moussallem de Andrade

Secretário de Desenvolvimento Urbano

Rafael Esmeraldo Lucchesi Ramacciotti

Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação ANEXO ÚNICO

Anexo único de acordo com o art. 2º do Decreto nº 10.260, de 29 de fevereiro de 2007. IDENTIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS POR UTILIZAÇÃO

Uso Identificação Representação Funcional Utilizado por: Governador, Vice-Governador, Secretário de Estado, Procurador Geral do Estado, Chefe da Casa Militar do Governador.

Veículo na cor preta, placa policial bronze e oxidada, com indicação do cargo da autoridade.



Utilizado por: Secretário Particular do Governador, Assessor Geral de Comunicação Social, Assessor Chefe da Assessoria Especial do Governador, Diretor do Cerimonial, Ouvidor Geral do Estado.

Veículo na cor preta e placa policial branca.

Utilizado por: Comandante Geral da Polícia Militar, Delegado-Chefe da Polícia Civil e Diretor do Departamento de Polícia Técnica.

Veículo na cor preta ou branca e placa policial branca.

Utilizado por: Subsecretário, substituto legal de Secretário de Estado ou autoridade equivalente e dirigente máximo de Autarquia e Fundação.

Veículo na cor e placa policial branca.

Utilizado para: escolta e acompanhamento do Governador e em situações cujas circunstâncias se façam necessárias, como transporte de visitantes ou autoridades de outros poderes e esferas governamentais.

Veículo na cor branca ou preta e placa policial na cor cinza.

Serviços Administrativos e Especiais Veículo na cor branca, placa policial branca, contendo a sigla do órgão/entidade inclusive dos parceiros ou conveniados, se houver, e o número da placa policial pintados nas laterais traseiras, a marca do Governo do Estado da Bahia e o grafismo uso exclusivo em serviço, expostos nas portas dianteiras.

Serviços Essenciais Veículo na cor padrão e grafismo conforme o serviço específico e placa policial na cor branca.